



**ACÓRDÃO Nº**

**PROCESSO Nº 0003420-56.2017.8.14.0000**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL**

**AUTOS: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR**

**IMPETRANTE: EDIMAR LIRA AGUIAR FILHO e outro (Advogados)**

**IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÍ**

**PACIENTE: FRANCISCO MELO LIMA**

**RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO HOLANDA REIS**

**PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO M. CARVALHO MENDO**

**EMENTA:** Criminal. Habeas Corpus. Crimes: Art. 147; 150; 158; 163 e 288-A c/c art. 71 do Código Penal - Prisão Preventiva – Não Juntada da Decisão Inviabiliza o conhecimento da pretensão, neste aspecto - Pedido de Revogação indeferido – Inexistência de alteração quanto aos fatos ensejadores da decretação, daí a correta manutenção da constrição - Excesso de Prazo – Réu foragido – Feito tramitando dentro da normalidade, com audiência de instrução e julgamento realizada, com desmembramento do processo em relação ao paciente, citado por edital. Denegação. Unânime.

**Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, DENEGAR a ordem impetrada.

Cuida-se de HABEAS CORPUS liberatório, com pedido de liminar, impetrado em favor de FRANCISCO MELO LIMA, figurando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Tucuruí.

O impetrante, em resumo, diz que o paciente foi denunciado em 2015 pelos crimes dos arts. 147, 150 §1º e 158, do CPB, em razão de supostas brigas por terras no sul do Pará, e vem sofrendo constrangimento ilegal uma vez que teve a prisão preventiva decretada, sendo que foi requerida a revogação, cujo pedido foi indeferido, em decisão carente carece de fundamentação idônea, além do paciente ser primário e possuidor de bons antecedentes, configurando, ainda, o excesso de prazo para o término da instrução eis que o acusado-paciente já foi ouvido em sede policial, não mais subsistindo justa causa para a prisão, visto que baseada na gravidade abstrata do delito. Pede então, a concessão da ordem.

Prestadas as informações de estilo (fls. 26-verso), indeferi a liminar (fl. 27), com a Procuradoria de Justiça opinando pela denegação da ordem.

**É O RELATÓRIO.**

Segundo se extrai dos autos, o paciente, conhecido por CHICO IRON, foi denunciado pelas condutas dos arts. 147 (ameaça); 150, § 1º (invasão de domicílio); 158 (extorsão); 163, parágrafo único, I (dano com violência à pessoa ou grave ameaça); e art. 288-A (constituição de milícia privada); c/c art. 71 (crime continuado), todos do CPB.



No tocante à ausência de requisitos para a prisão preventiva, em que pese, implicitamente, demonstrar combater a decisão que indeferiu o pedido de revogação, não juntou o advogado impetrante cópia da decisão que decretou a preventiva, cuja peça é de fundamental importância para a análise do inconformismo, razão pela qual resta inviabilizada o conhecimento da pretensão em apreço, quanto a este aspecto, até porque, o Juízo ao indeferir o pedido de revogação da custódia, entendeu ainda estarem presentes os pressupostos da prisão anteriormente decretada (fls. 19/20), dizendo a Juíza da causa, em seu decisum datado de 10.02.2017, in verbis: Em verdade, os requisitos autorizadores da prisão preventiva, que ensejaram a decretação da custódia cautelar, permanecem inalterados no caso em tela.

É de se salientar que a prisão preventiva tem como característica a revogabilidade quando da alteração das circunstâncias fáticas que autorizaram o seu decreto, datado de 19.06.2015, nos termos do art. , do . Todavia, observa-se da transcrição acima, que o Juízo, em sua decisão, demonstra inexistir alteração quanto aos fatos ensejadores da decretação da medida extremada, daí a correta manutenção da constrição.

É para piorar a situação do paciente, informa o Juízo (fl. 26), que ele encontra-se FORAGIDO, fato este omitido na impetração, e, na audiência de instrução e julgamento realizada no dia 29 de setembro de 2015, foi determinado o desmembramento do feito, face a existência de vários denunciados, vindo o Ministério Público a requerer a citação editalícia do réu, o que foi feito, ou seja, após as práticas criminosas graves, evadiu-se do local do fato, para lugar incerto e não sabido, prejudicando sensivelmente o desenrolar da instrução criminal, daí que descabida a arguição de excesso de prazo, eis que mais do que evidenciado que, se morosidade existe na tramitação do feito, é causada pelo próprio paciente.

Assim, diante desse quadro, tanto quanto a manutenção do decreto preventivo, e principalmente quanto ao excesso de prazo, não vejo como prosperar o inconformismo, uma vez que, dos informes do Juízo, percebe-se que o feito segue seu rito normal, com o recebimento da denúncia, realização de audiência de instrução e julgamento, sendo determinada a citação editalícia do paciente, vez que foragido, para apresentar defesa sobre as graves acusações que contra si pesam.

Isto importa dizer, que atos processuais estão sendo realizados, evidenciando a regularidade na condução do feito, além do que o excesso de prazo para caracterizar constrangimento ilegal, deve ser visto com cautela, sem rigores matemáticos, devendo ser analisado o caso concreto, principalmente quando envolve casos de supostas milícia armada, constrangendo colonos, mediante grave ameaça para abandonarem suas terras.

Por fim, recomendável, pelo menos no atual momento processual, a manutenção do confinamento, sendo um tanto quanto temerário desconstituir o decreto preventivo de réu foragido, uma vez que presentes os requisitos da prisão preventiva, o que afasta, inclusive, violação a qualquer princípio constitucional, principalmente o da presunção de inocência, além do que, o fato de possuir requisitos pessoais favoráveis, estas condições não afastam, per se, a prisão, nem são garantias absolutas de que poderá o agente responder o processo em liberdade (precedentes e



---

Súmula 08/TJE).

PELO EXPOSTO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, DENEGA-  
SE A ORDEM IMPETRADA.

JULGAMENTO PRESIDIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
DESEMBARGADOR MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE.

Belém-PA, 10 de abril de 2017.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS,  
Relator